



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 000079-03.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Natanael Barbosa de Lima
DEFENSORA : Adriana Ribeiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Absolvição. Estado de Necessidade. Réu que praticou o delito de roubo para se defender de ameaças. Excludente de ilicitude não configurada. Emprego de arma branca. Exclusão da majorante por força da nova redação do artigo 157 do Código Penal promovida pela Lei 13.654/2018. *Abolitio criminis* parcial. Exclusão da majorante. **Recurso parcialmente provido.**

- Não é possível vislumbrar a situação de perigo que permitisse ao acusado praticar conduta lesiva a bem ou interesse de outrem, *in casu*, a conduta delituosa perpetrada teve como objetivo a prática de novos crimes.

- Ademais, a alegação de estado de necessidade não veio sustentada por qualquer prova, o que também impede a sua acolhida.

- Impõe-se o afastamento da majorante do emprego de arma branca, pois, a Lei nº 13.654/2018, que entrou em vigor no dia 23/04/2018, expressamente revogou o § 2º,

inciso I, do art. 157, do Código Penal, circunstância que obriga o julgador a aplicar a *abolitio criminis* parcial da norma penal, disciplinada no art. 2º do referido Diploma Legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para reduzir a pena para 06 anos e 03 meses de reclusão.**

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Natanael Barbosa de Lima, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal.

Narra a peça exordial (fls. 02/04):

"Consta dos autos que o acusado, acima qualificado, no dia 20 do mês de dezembro do ano de 2016, por volta das 21h00min., no Bairro Cabo Branco, na beira mar, imediações da Empadinha Barnabé, nesta Capital, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma branca; roubou o aparelho de telefone celular, da marca LG, de Jaqueline Angélica da Silva Moraes. Segundo o inquérito policial que embasa esta peça, a vítima estava no local já indicado em momento de laser, quando foi abordado pelo ora denunciado, que fazendo uso de uma faca anunciou um crime de roubo, efetuando a subtração do bem móvel já descrito.

Após a materialização da subtração, o acusado fugiu em direção a Avenida Beira-rio, ao passo que a vítima foi a procura de socorro, sendo socorrida por Policiais Militares da da CEATUR, que passou a desenvolver diligências com o fim de identificar e deter o larápio, o que acabou acontecendo no final da artéria por onde escapou o autor do fato, em poder de quem foi encontrada a res furtiva, posteriormente devolvida à ofendida.

Levado à 12ª Delegacia Distrital, o acusado, reconhecido pela vítima, ao ser interrogado pela autoridade policial confessou a autoria do crime de roubo, dizendo que já havia cometido outros crimes contra o patrimônio e também de porte de arma, justificando sua conduta no fato de está sendo acusado

de crime de homicídio em Santa Rita e precisar comprar uma arma para se defender.

Indiscutível pois, que a ação dolosa e comissiva desenvolvida pelo acusado provocou um resultado (subtração de coisa móvel), havendo um nexo de causalidade entre ambos. No mais, dita conduta se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, consistindo em grave lesão a bem jurídico tutelado, logo antinormativa, inexistindo, por outro lado, qualquer dispositivo legal que a permita.

De destacar, por fim, que o comportamento praticado pelo ora denunciado é antijurídica, bem ainda culpável, não existindo no caso a incidência de qualquer causa de exclusão.”

Denúncia recebida em 03 de março de 2017 (fl. 02).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 109/112), a qual julgou procedente a denúncia, condenando Natanael Barbosa de Lima, pelo delito do art. 157, §2º, I, do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida em regime fechado.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 114).

Em suas razões (fls. 115/119), a defesa pugna pela absolvição mediante o reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Alternativamente, requer a diminuição da pena-base.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 123/127), pedindo o parcial provimento do apelo, mantendo a condenação pelo delito de roubo qualificado e reformando a pena-base em razão de equívocos na análise das circunstâncias judiciais.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo a sentença condenatória, mas procedendo a reforma da reprimenda basilar (fls. 136/145).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

A existência do fato delituoso e sua autoria restaram devidamente comprovadas nos autos, através do auto de prisão em flagrante (fls. 06/09), do auto de apresentação e apreensão (fl. 11), do auto de entrega (fl. 12) e pela prova oral coligida ao presente caderno processual, em especial, pela confissão do apelante em juízo (fl. 106 – mídia digital).

Todavia, razão não assiste a ilustre defesa quanto ao pleito absolutório.

Exsurge dos autos que, no dia 20 de dezembro de 2016, por volta das 21h00, na beira mar do Bairro de Cabo Branco, nesta Capital, o ora apelante, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca, subtraiu para si, um aparelho de telefone celular, da marca LG, da vítima Jaqueline Angélica da Silva Moraes.

A defesa pelega a absolvição, sob o argumento de que o réu agiu sob o manto da excludente de ilicitude do estado de necessidade, uma vez que o increpado só cometera o delito com o fim de adquirir uma arma de fogo, com a qual, supostamente, iria se defender das ameaças que sofria contra a sua vida.

Pois bem, o estado de necessidade exige o preenchimento dos requisitos do art. 24 do CP: "*Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se*".

In casu, não é possível vislumbrar a situação de perigo que permitisse ao acusado praticar conduta lesiva a bem ou interesse de outrem, tal como fez, roubando o bem da vítima.

Aliás, a suposta situação de perigo, se é que existiu, foi por ele mesmo criada, de maneira que não ficou caracterizada a excludente aventada, pois não houve comprovação de qual seria o perigo atual e involuntário que o apelante ou terceiro estaria a sofrer sem ter condições de evitá-lo e sem ser razoável exigir-se dele, naquelas circunstâncias, sacrificar algum direito próprio ou alheio.

Outrossim, ensina Flávio Monteiro Barros (Direito Penal, Parte Geral, ed. Saraiva, 2003), que o estado de necessidade não pode ser invocado quando o perigo pode ser evitado por outro modo, ou seja,

se o acusado se sentia ameaçado, poderia ter denunciado o crime a autoridade policial ou acionado a polícia militar, que salvaria o bem jurídico por outro modo.

Ademais, o próprio apelante ressaltou em ser interrogatório em juízo que praticou o delito durante o seu livramento condicional e, apesar de ter recebido dinheiro de um amigo para voltar para sua residência, comprou uma faca (arma branca), no valor de R\$ 12,00 (doze) reais), no Terminal de Integração, nesta Capital. Em seguida, dirigiu-se para a praia do Cabo Branco com o objetivo de praticar assaltos. Por fim, confirmou que visava vender o celular roubado com o afã de comprar uma arma de fogo para praticar outros assaltos e para utilizá-la em sua defesa pessoal por sofrer ameaças.

Dessa forma, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo que se falar em absolvição por este ter agido em estado de necessidade, uma vez que roubou a vítima com a finalidade de vender o produto da ação delituosa para praticar novos delitos.

Dosimetria da pena

Alternativamente, a defesa pugna pela redução da pena-base fixada para o apelante, argumentando que há equívocos na análise das circunstâncias judiciais, uma vez que o magistrado valorou fatos que não existiram no presente processo. Vejamos.

No caso dos autos, o magistrado *a quo* ao fixar a reprimenda, assim, dispôs (fls. 109/112):

*"Pela **culpabilidade**, como instrumento de mensuração da pena, visando a reprovabilidade à prática do delito, verifico que não excedeu à esperada. Os autos revelam que o réu registra várias condenações, servindo o processo **00 91.2011.8**, para atestar os seus **maus antecedentes** e outras servirão a título de reincidência.*

*Sua **personalidade**, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, não pôde ser bem mensurada.*

*A **conduta social** do apenado deve ser considerada negativamente, posto que se mostra afeito a crimes, bem como estava, no dia do fato, quebrando as regras do regime semiaberto de pena que ainda cumpre. Disse ainda que é envolvido em brigas de facções.*

*Quanto aos **motivos do crime**, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não se demonstraram outros, senão o de querer se locupletar do patrimônio alheio com o fim de obter recursos financeiros para adquirir drogas.*

As **circunstâncias do crime** demonstram que o apenado se mostrou determinado a praticá-lo, posto que antes de lesionar os ofendidos, teve que invadir a residência deles, para isso transpondo um portão que guarnece a casa.

As **consequências** foram graves, diante das lesões provocadas nos ofendidos, que tiveram que ser socorridos para o hospital de traumas.

O comportamento das vítimas em nada concorreu para a prática delituosa. O réu restou condenado nas reprimendas do **art. 1º §2º, inc. 1, do CP.**

A pena cominada abstratamente no tipo penal gravita entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos.

Atento às circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em **07 (sete) anos.**

Por força das condenações obtidas nos processos **08.2.1**, reconhecimento da agravante da reincidência, nos termos do **art. 61, inc. I, do CP.** Assim, agravo a pena em **01 (um) ano, totalizando 08 (oito) anos.**

O acusado confessou a prática criminosa, espontaneamente, diminuo a pena em **09 (nove) meses, obtendo a pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses.**

Estando presente a causa de aumento prevista no § 2º, inc. I do art. 157, do CP, qual seja do uso de arma, exaspero a pena na fração mínima de 1/3 (**02 anos e 05 meses**), para evitar bis in idem, posto que a expressividade das circunstâncias concretas do emprego de arma branca, parâmetro escolhido pela jurisprudência para determinar a fração ideal a incidir em face da causa de aumento do delito de roubo, já foi considerada negativamente nas circunstâncias judiciais, tornando-a definitiva em **09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva.**

No caso "sub judice", temos a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. A pena pecuniária conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Estabeleço a pena pecuniária em **1 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 12, do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos.**

Para cumprimento da pena privativa, fixo o **regime fechado**, nos termos do art. 33, do CP, mesmo porque o acoimado é **reincidente por mais de uma condenação** e não se mostra forma, maneira de atuar" (Destaque no original)

Analisando os autos, denota-se que o magistrado *a quo* se equivocou ao analisar quatro circunstâncias judiciais, quais sejam, a

conduta social, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, todas avaliadas contra o apelante e a partir de elementos estranhos ao processo.

No que se refere à conduta social do réu, relatou que o acusado teria envolvimento com brigas de facções. No que tange aos motivos do crime, asseverou que o interesse da venda da *res furtiva* teria a finalidade de adquirir drogas, quando ficou constado nos autos que o recorrente tinha a intenção de vender o celular roubado para comprar uma arma de fogo com a finalidade de praticar novos delitos.

Em relação às circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o sentenciante descreve que há nos autos pluralidade de vítimas, invasão de residência e lesões nos ofendidos, fatos estranhos aos que foram narrados na peça póstica e apurados durante a instrução criminal.

Desta forma, sem delongas, extirpo da pena base as circunstâncias judiciais acima mencionadas e diminuo a reprimenda basilar para **06(seis) anos de reclusão**, acima do mínimo legal, tendo em vista a presença da circunstância judicial negativa do mal antecedente (fls. 45/46), servindo o processo nº 0004967-91.2011.815.0331 para atestar os maus antecedentes e o de nº 0075985-72.2012.815.2002, para a reincidência.

Na segunda fase, o juiz sentenciante, corretamente, aumentou a reprimenda em 01 (um) ano devido à presença da agravante da reincidência (nos termos do art. 61, inc. I, do CP) e diminuiu em 09 (nove) meses, em face a atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, "d").

Desta forma, mantenho o patamar estipulado pelo juiz singular, perfazendo a pena em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, a pena foi acrescida em 1/3 (um terço), ante a presença da causa de aumento do emprego de arma (art. 157, §2º, inciso I, do CP).

Contudo, a nova redação do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, inserida através da Lei 13654/18, não mais prevê o uso de arma branca como majorante do tipo penal. Assim, considerando que o réu portava uma faca para o sucesso da empreitada, é de se afastar a causa de aumento decorrente do emprego de arma (branca), pois a referida norma prevê a elevação da reprimenda em 2/3 (dois terços), somente para os delitos em que a violência ou grave ameaça for exercida com a utilização de revólver.

Desta forma, observando-se que o réu efetivamente portava uma faca, conforme ele próprio já confessou em juízo, é de se afastar o aumento do inciso I, § 2º do art. 157 do CP, eis que não mais previsto no tipo penal.

Assim, excluindo a causa de aumento da pena tipificada no art. 157, § 2º, I, do CP, a reprimenda totaliza-se em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

A pena pecuniária estabelecida foi de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, do CP).

Considerando que a pena de prestação pecuniária deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, observando-se os limites estabelecidos no art. 49 do Código Penal, além das condições financeiras do acusado. Assim, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva.

Mantenho o regime fechado fixado na sentença, uma vez que o recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no art. 33, §1º, "b", e §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para reduzir a pena para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

